

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

[Preparar página para modo de Impressão](#)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1.860, DE 3 DE JULHO DE 1998.

Institui a "Fundação de Apoio e de Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul" e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.807, de 6 de julho de 1998, e Republicada no Diário Oficial nº 4.808, de 7 de julho de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

~~Art. 1º Nos termos do artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, fica instituída na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a "Fundação de Apoio e de Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul".~~

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, a *Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul*. ([redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#))

Art. 2º Constitui objeto da Fundação, o amparo ao ensino, à ciência e à tecnologia do Estado.

Art. 2º Constitui finalidade da Fundação o amparo ao ensino, à ciência e à tecnologia do Estado. ([redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#))

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, compete à Fundação:

~~I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas científicas e tecnológicas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;~~

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas científicas e tecnológicas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares; ([redação dada pela Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002](#))

II - custear, parcialmente, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos projetos aprovados;

IV - promover intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, através de concessão ou complementação de bolsas de estudos ou pesquisas, no País e no Exterior;

V - manter cadastro das unidades de pesquisas existentes no Estado, contendo, entre outros elementos, seu pessoal e suas instalações;

VI - manter cadastro de pesquisa sob seu amparo;

VII - promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral da pesquisa no Estado, identificando os campos que devem receber prioridade de fomento;

VIII - manter contatos e colaborar com órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, em programas relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

IX - promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

X - intercambiar informações com órgãos ou entidades congêneres;

XI - praticar os demais atos compreendidos em suas finalidades específicas.

Art. 4º É vedado à Fundação:

I - criar órgãos de pesquisas;

II - assumir encargos estranhos aos objetivos que justificaram sua criação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 5º O Estado destinará à Fundação, no mínimo, meio por cento de sua receita tributária em parcelas mensais correspondentes a doze avos, para aplicação em ensino e em desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 6º Constitui também receitas da Fundação:

I - transferências a qualquer título do Tesouro Estadual;

II - rendas patrimoniais e aplicações financeiras;

III - convênios, acordos e ajustes;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais;

V - remuneração pela prestação de serviços, vendas promocionais e outros eventos;

VI - produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A Fundação deverá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 7º ~~Compõem a Fundação os seguintes órgãos:~~

~~I - Conselho Superior;~~

~~II - Presidência;~~

~~III - Conselho Técnico-Administrativo.~~

Art. 7º Compõem a Fundação os seguintes órgãos: [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

I - Conselho Superior; [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

II - Diretoria Executiva. [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

SEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR

~~Art. 8º O Conselho Superior é constituído de membros nomeados pelo Governo do Estado, consoante os seguintes critérios:~~

Art. 8º O Conselho Superior é constituído de 9 (nove) membros nomeados pelo Governador do Estado, consoante os seguintes critérios: [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

1999)

Art. 8º O Conselho Superior é constituído, além dos membros natos, de doze membros nomeados pelo Governador, dos quais, pelo menos, nove devem atender aos seguintes requisitos:
([redação dada pela Lei nº 2.682, de 29 de outubro de 2003](#))

I - estar ligado à área de ciência e tecnologia, tendo no mínimo 5 (cinco) anos de experiência;

II - ser profissional de nível superior com pós-graduação em nível de mestrado.

II - ser profissional de nível superior com pós-graduação em nível de mestrado ou superior;
([redação dada pela Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002](#))

§ 1º O mandato de cada Conselheiro será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 2º A função de Conselheiro não será remunerada.

§ 3º A cada dois anos será renovado 1/3 (um terço) do Conselho.

§ 3º A composição do Conselho Superior será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um e dois terços. ([redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#))

§ 3º A composição do Conselho Superior será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um terço e dois terços. ([redação dada pela Lei nº 2.682, de 29 de outubro de 2003](#))

§ 4º Constituem membros natos do Conselho Superior, como Presidente e Secretário-Executivo, respectivamente, o titular da Secretaria de Estado a que estiver vinculada a Fundação e o Diretor-Presidente da Fundação nos termos dos arts. 33, inciso I, alínea a e 35, § 1º da [Lei nº 2.152, de 27 de outubro de 2000](#). ([redação dada pela Lei nº 2.682, de 29 de outubro de 2003](#))

SEÇÃO III COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º Compete ao Conselho Superior:

I - indicar, em lista tríplice, entre seus componentes, o Presidente e o Vice-Presidente da Fundação, que serão nomeados pelo Governo do Estado;

II - indicar, em lista tríplice, os membros do Conselho Técnico-Administrativo, que serão escolhidos pelo Governo do Estado;

III - elaborar e modificar os Estatutos, que disciplinarão o funcionamento da Fundação, submetendo-os ao Governo do Estado;

IV - elaborar e modificar o Regimento Interno;

V - determinar a orientação geral da Fundação;

VI - aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborada pelo Conselho Técnico-Administrativo em obediência àquela orientação;

Art. 9º Compete ao Conselho Superior: ([redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#))

I - indicar, em lista tríplice, entre seus componentes, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, que serão nomeados pelo Governador do Estado; ([redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#)) ([revogado pela Lei nº 2.682, de 29 de outubro de 2003](#))

II - elaborar as listas tríplices dos cargos da Diretoria Executiva, para escolha e nomeação do Governador do Estado; ([redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#))

III - elaborar o Estatuto da Fundação e propor suas alterações, submetendo-os à aprovação do Governador do Estado; ([redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#))

IV - aprovar o Regimento Interno da Fundação; ([redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de](#)

[dezembro de 1999](#))

V - estabelecer as diretrizes gerais de atuação da Fundação; [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

VI - aprovar o plano anual de atividades da Fundação e a proposta orçamentária, elaborados pela Diretoria Executiva; [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

VII - julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VIII - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação, dentro de suas disponibilidades, examinando e aprovando, ou não, os atos que implicarem onerosidade ou alienação de bens;

~~IX - aprovar, ou não, contratos e convênios em que a Fundação seja parte;~~ [\(revogado pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

~~X - deliberar sobre provimento e remuneração dos assessores científicos;~~

X - deliberar sobre remuneração dos assessores científicos. [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

~~XI - resolver os casos omissos.~~ ([revogado pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#))

~~§ 1º O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada bimestre e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.~~

§ 1º O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente 3 (três) vezes a cada ano e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias. [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

§ 2º A falta injustificada a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará, automaticamente, a perda do mandato do Conselheiro.

~~§ 3º Os membros do Conselho Técnico-Administrativo poderão ser convocados para as reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.~~

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva poderão ser convocados para as reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto. [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. São atribuições e deveres do Presidente, além dos que o Conselho Superior lhe atribuir:

~~I - representar a Fundação ou promover a representação em juízo ou fora dele;~~

~~II - convocar o Conselho Superior;~~

~~III - presidir as reuniões do Conselho Superior.~~

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho Superior: [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

~~I - convocar as reuniões do Conselho Superior;~~ [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#) [\(revogado pela Lei nº 2.598, de 22 de dezembro de 2002\)](#)

II - presidir as reuniões do Conselho Superior; [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

I II - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho Superior. [\(redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999\)](#)

Art. 11. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos ou ausências.

Parágrafo único. Vagando a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará o Conselho Superior dentro de 30 (trinta) dias, para a elaboração da lista tríplice a que se refere o artigo 8º, inciso I.

~~A rt. 11. O Presidente do Conselho Superior será substituído pelo Vice-Presidente, em seus impedimentos ou ausências. - (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999) (revogado pela Lei nº 2.682, de 29 de outubro de 2003)~~

~~Parágrafo único. Vagando a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará o Conselho Superior, dentro de 30 (trinta) dias, para a elaboração da lista triplíce a que se refere o inciso I do artigo 9º desta Lei. - (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999) (revogado pela Lei nº 2.598, de 22 de dezembro de 2002)~~

Art. 12. Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente da Fundação serão de 2 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução consecutiva:

Parágrafo único. Os mandatos de que trata este artigo serão extintos se o Presidente e o Vice-Presidente ficarem privados de sua condição e o de Conselheiro por término ou perda do respectivo mandato:

~~Art. 12. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução consecutiva. - (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~Art. 12. Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior serão de 2 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução consecutiva. - (redação dada pela Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002) (revogado pela Lei nº 2.682, de 29 de outubro de 2003)~~

~~P arágrafo único. Os mandatos de que trata este artigo serão extintos se o Presidente e o Vice-Presidente ficarem privados de sua condição de Conselheiro, por término ou perda do respectivo mandato. - (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999) (revogado pela Lei nº 2.682, de 29 de outubro de 2003)~~

SEÇÃO V DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 13. Compõem o Conselho Técnico-Administrativo:

I—Diretor-Presidente;

II—Diretor-Científico;

III—Diretor-Administrativo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão contratados por um período de até 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva:

~~Art. 13. Compõem a Diretoria Executiva: (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~I - o Diretor Presidente; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~II - o Diretor Científico; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~III - o Diretor Administrativo. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados em comissão, para mandato de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

A rt. 14. Compete ao Conselho Técnico-Administrativo:

I—dar estrutura administrativa à Fundação;

II—fixar no regimento interno, aprovado pelo Conselho Superior, o regime de trabalho e as atribuições do pessoal;

III—deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílio *ad referendum* do Conselho Superior;

~~IV—organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;~~

Art. 14. Compete à Diretoria Executiva: (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

I - propor a estrutura administrativa, o Regimento Interno e o regime de trabalho da Fundação ao Conselho Superior; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

II - implantar o Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Superior e estabelecer as atribuições do pessoal do Quadro da Fundação; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

III - deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios, conforme diretrizes do Conselho Superior; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

IV - elaborar o plano de trabalho anual da Fundação, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

V - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho Superior;

VI - propor ao Conselho Superior o número de assessores, sua distribuição pelas diversas áreas e sua remuneração;

~~VII—autorizar o contrato de assessores técnico-científicos;~~ ([revogado pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999](#))

VIII -propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

~~IX—elaborar o relatório das atividades da Fundação e providenciar sua divulgação, após a aprovação do Conselho Superior;~~

~~X—encaminhar à Assessoria Científica os pedidos de auxílio que a seu critério necessitem de anuência do órgão.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por mês e extraordinariamente sempre que for necessário, a juízo de qualquer de seus membros.~~

I X - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

X - requisitar à Diretoria Científica parecer dos assessores científicos sobre pedidos de auxílio. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. A Diretoria Executiva reunir-se-á na periodicidade definida no Regimento Interno. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

~~Art. 15. Compete ao Diretor-Presidente do Conselho Técnico-Administrativo presidir as reuniões desse Colegiado.~~

Art. 15. Compete ao Diretor Presidente: (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

I - representar a Fundação, em juízo ou fora dele; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

II - presidir as reuniões da Diretoria Executiva; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

III - convocar as reuniões da Diretoria Executiva; (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

IV - executar as atribuições que lhe forem conferidas no Estatuto e Regimento Interno. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)

~~Art. 16. Ao Diretor Científico cabe dirigir a Assessoria Científica.~~

~~§ 1º Incumbe à Assessoria Científica, a análise dos pedidos de auxílio que lhe forem encaminhados.~~

~~§ 2º Na Assessoria Científica, deverão estar representadas as diversas áreas de conhecimento.~~

~~Art. 16. Ao Diretor Científico cabe a coordenação, controle, orientação e direção das atividades técnico-científicas da Fundação. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~Parágrafo único. Deverão estar representadas na Diretoria Científica, pelos assessores científicos, as diversas áreas de conhecimento. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~Art. 17. Compete ao Diretor-Administrativo orientar, dirigir e coordenar as atividades administrativas da Fundação.~~

~~Art. 17. Compete ao Diretor Administrativo a coordenação, controle, orientação e direção das atividades administrativas, orçamentárias, financeiras e contábeis da Fundação. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 18. Os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação serão aprovados por Decreto do Governo do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias.~~

~~Art. 18. O Estatuto disciplinará o funcionamento da Fundação e será aprovado por decreto do Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~Art. 19. As reuniões do Conselho Superior e do Conselho Técnico-Administrativo, as eleições para composição das listas tríplices e as atribuições dos diretores e dos órgãos que lhes são subordinados constarão do Regimento Interno que, uma vez aprovado, será publicado pelo Presidente da Fundação.~~

~~Art. 19. As regras de funcionamento do Conselho Superior e da Diretoria Executiva e de composição das listas tríplices para escolha dos seus membros, a competência dos órgãos e as atribuições dos diretores, dirigentes e assessores, constarão do Regimento Interno da Fundação, que será publicado no Diário Oficial do Estado. (redação dada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999)~~

~~Art. 20. O primeiro Conselho Superior nomeado pelo Governo compor-se-á de 3 (três) turmas, com mandatos de 2(dois) anos, 4 (quatro) anos e 6 (seis) anos, respectivamente.~~

~~Art. 21. As despesas com a administração, inclusive com ordenados e salários, não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) do orçamento da Fundação.~~

~~Art. 22. Fica aprovado o orçamento da Fundação de Apoio e de Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, em conformidade com anexos I, II e III desta Lei.~~

~~Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 1998, no limite de R\$ 5.346.600,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais), compensados da forma prevista nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.~~

~~Art. 24. Se a Fundação for legalmente declarada extinta, seu patrimônio será incorporado ao Estado de Mato Grosso do Sul.~~

~~Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.066, de 5 de julho de 1990 e os Decretos nº 1.102, de 17 de junho de 1981, nº 5.596, de 7 de agosto de 1990 e nº 5.597, de 7 de agosto de 1990.~~

Campo Grande, 3 de julho de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador



[CIÊNCIA.DOC](#)